



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



PARECER PRÉVIO N.º 45/2021 - SSC

PROCESSO: TC n.º 022.231/19

DECISÃO N.º 337/2021

ASSUNTO: Apreciação das Contas Anuais de Governo - Exercício Financeiro de 2019

ENTIDADE: Município de Nova Santa Rita

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Paulo Felipe Gomes Meireles

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA DE PESSOAL CLASSIFICADA INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

O exame dos autos demonstra a publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais. Embora indiscutível a violação a norma constitucional, no caso em análise, verifica-se que todas as publicações na imprensa oficial do município foram realizadas dentro do exercício financeiro de 2018, convalidando os atos de execução de despesas orçamentárias nesse período.

Ademais, outro item que merece ressalvas refere-se à despesa de pessoal classificada indevidamente como outros serviços de terceiros. Deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de Nova Santa Rita. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Recomendações ao prefeito municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças de orçamentárias: Constatou-se uma média de atraso de 99 dias no envio da LOA (Peça 10, fl. 1, tabela item 1.1.1); b) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Conforme tabela anexada no item 1.1.3.2 da pç. 10, fl. 03, foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí 11 Decretos Municipais; c) Ausência de peças exigidas pela Instrução Normativa TCE PI n.º 09/2018: Cópias dos extratos de contas bancárias referentes à Receita Tributária; Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar n.º 141/2012; Anexo 10 do mês de Dezembro; d) Ausência de planejamento da previsão da receita – reincidência: Informou-se a reincidência na necessidade de um melhor planejamento em relação à previsão da receita, conforme preleciona os arts. 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 10, fl. 8, tabela 1.2.4.4.1); e) Queda na arrecadação de receita própria: Constatou-se queda na arrecadação de receita própria do município (IPTU, ITBI e Taxas) ao longo da gestão, demonstrando omissão quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional (Peça 10, fl.09, tabela 1.2.4.4.2); f) Incremento



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



de Receita: Verificou-se incremento nas receitas de IRRF, COSIP e ISS. Em relação a este último imposto que houve um aumento expressivo em relação ao exercício anterior, no entanto, o não encaminhamento dos extratos bancários referentes às receitas tributárias prejudicou uma análise mais aprofundada (Peça 10, fl. 10, tabela 1.2.4.4.3); g) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: Constatou que despesas no montante de R\$ 474.841,52 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) foram indevidamente classificadas como “outros serviços de terceiros”, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores deveria ter sido no elemento “vencimentos e vantagens fixas”, tendo em vista se tratar de serviços prestados durante todo o exercício (médicos e odontólogos). Destacou-se que não houve a retenção e recolhimento dos encargos sociais tanto da parte patronal quanto do servidor; h) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 1.2.6.4 da pç. 10, fl. 18; i) Análise do indicador de Taxa de Distorção Idade-Série: Constatou-se que a distorção idade-série dos anos iniciais está em constante declínio, e nos anos finais está oscilando, tendo aumentado em 2019. (demonstrativo item 1.2.7 da pç.10, fl.18); j) Divergência de saldos do passivo circulante do balanço patrimonial x demonstrativo da dívida flutuante: Constatou-se a reincidência de divergência no comparativo dos registros do Passivo Circulante da DCASP Balanço Patrimonial com o saldo para o exercício seguinte do Demonstrativo da Dívida Flutuante. No exercício a diferença foi no montante de R\$ 201.791,03. k) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise do Portal da Transparência do município que vários dos itens avaliados não estão em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo 01 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 01/2019 (quadro do item 1.2.9, fl. 28, peça 10). No tocante ao índice de transparência a P.M. de Nova Santa Rita obteve a nota 58,95% enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o termo de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Nova Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao Prefeito Municipal para que: a.1) Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado; a.2) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; a.3) Proceda ao planejamento adequado para a previsão das receitas; a.4) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; a.5) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; a.6) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina
- PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator